

LEI Nº 3.123, DE 06 DE ABRIL DE 2005.

“Autoriza a FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas a instituir o Programa Bolsa Instituições Públicas, Privadas e Cooperativas – PROBIN e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Bolsas para Instituições Públicas, Privadas e Cooperativas denominado PROBIN, executado pela FAI, destinado à concessão de bolsas de estudo de 50% (cinquenta por cento) a alunos vestibulandos, para preenchimento de vagas ociosas e disponibilizadas, após o término dos seus vestibulares regulares realizados a cada semestre.

§ 1º - O PROBIN também se aplicará para as vagas não ocupadas pelos alunos regulares após o encerramento das matrículas, que poderão ser preenchidas por alunos devidamente matriculados em outras Instituições Públicas ou Privadas, desde que a transferência seja requerida e deferida de acordo com legislação vigente.

§ 2º - A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida aos empregados/servidores das Instituições conveniadas ao PROBIN, bem como aos seus cônjuges e filhos, desde que:

- a) não possuam diploma de curso superior;
- b) não recebam ou venham a receber os benefícios de estágio remunerado, com amparo legal na Lei nº 6.494, de 07/12/77, regulamentado pelo Decreto Federal nº 87.497, de 18/08/92;
- c) a sua renda familiar “per capita” não exceda o valor de até três salários mínimos vigentes.

§ 3º - Aos professores efetivos da rede pública de ensino Estadual ou Municipal serão concedidas bolsas de estudo de 50% (cinquenta por cento) para os cursos de Licenciatura, destinados à formação do magistério da educação básica, não se exigindo os requisitos descritos no parágrafo anterior.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se à semestralidade escolar fixada por Portaria da FAI, com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, com exceção das disciplinas complementares, adaptações e dependências, que deverão ser pagas integralmente.

§ 5º - O PROBIN somente será extensível aos alunos selecionados nos termos desta Lei, que prestarem vestibulares ou àqueles que requererem transferência de outra Instituição de Ensino a partir da entrada em vigor da presente Lei, não se aplicando aos alunos que já fazem parte do corpo discente da FAI, por tratar-se de vagas ociosas.

Art. 2º - O estudante a ser beneficiado pelo PROBIN será pré-selecionado pelo resultado obtido no processo seletivo da FAI, e, a etapa final, classificado segundo os critérios da presente Lei.

§ 1º - A Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do PROBIN, nomeada pela Direção Geral da FAI, conferirá as informações prestadas pelo candidato.

§ 2º - No caso do preenchimento de vagas por alunos devidamente matriculados em outras Instituições de Ensino, a seleção se dará pela ordem cronológica do pedido de transferência.

§ 3º - O beneficiário do PROBIN responderá legalmente pela veracidade e autenticidade das informações prestadas.

Art. 3º - Todos os alunos das Instituições conveniadas estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da FAI.

Art. 4º - As Instituições Públicas, Privadas e Cooperativas, com ou sem fins lucrativos, poderão aderir ao PROBIN mediante assinatura de convênio com a FAI, desde que tenham pelo menos 05 (cinco) empregados/servidores, inscritos no processo seletivo no semestre ou matriculado em outras Instituições Públicas ou Privadas de Ensino Superior que estejam disponíveis para transferência para a FAI, de acordo com o § 1º do art. 1º.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos empregados/servidores com vínculo empregatício, nas referidas instituições conveniadas, na data da matrícula ou efetivação da transferência.

§ 2º - O Convênio inicial terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, contados da data de sua assinatura e a partir deste prazo passará automaticamente a ser por prazo indeterminado, lavrando-se os termos aditivos correspondentes a cada semestre.

§ 3º - Caso haja aumento ou diminuição do número de empregados a integrar o convênio, a quantidade conveniada não poderá ser inferior a 05 (cinco) alunos.

No caso de diminuição de beneficiados serão mantidas apenas as bolsas aos alunos já contemplados, não permitindo novas inclusões, as quais somente serão aceitas caso o número de beneficiados da Instituição conveniada seja superior a 05 (cinco) anos.

§ 4º - O Convênio poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, de acordo com a disponibilidade da FAI.

§ 5º - A desvinculação do Programa, por iniciativa da Instituição conveniada, não implicará ônus para a FAI e o beneficiário perderá automaticamente a bolsa do PROBIN.

§ 6º - Os funcionários públicos das Câmaras Municipais poderão ser incluídas no Convênio das Prefeituras Municipais, com o fim de atender o disposto no “caput” deste artigo.

§ 7º - Este convênio poderá ser denunciado por quaisquer das partes, sempre no final de cada semestre, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As obrigações a serem cumpridas pela FAI serão previstas no termo de adesão ao PROBIN, no qual constarão as seguintes cláusulas necessárias:

§ 1º - A proporção de bolsas de estudo que serão oferecidas por curso respeitarão os parâmetros estabelecidos no art. 2º.

§ 2º - Os alunos bolsistas gozarão dos mesmos direitos e deveres dos demais alunos da FAI.

§ 3º - No final de cada semestre a FAI enviará relatório com o rendimento acadêmico de cada aluno, para apreciação da Instituição conveniada.

§ 4º - A FAI desvinculará do PROBIN as Instituições que não cumprirem com suas obrigações financeiras, segundo os critérios de pagamento estabelecidos no Convênio e, a partir desta data, o aluno arcará integralmente com o valor da mensalidade, perdendo o direito à bolsa.

§ 5º - Antes de cada processo seletivo a FAI informará às Instituições conveniadas sobre as disponibilidades de bolsas para o semestre letivo, objeto do presente Programa.

Art. 6º - Do cadastramento e responsabilidades das Instituições que aderirem ao PROBIN:

§ 1º - Para aderirem ao presente Programa, as Instituições, com exceção dos órgãos públicos municipais de Adamantina, terão que atender o disposto no “caput” do

art. 4º desta Lei e, em contrapartida, arcarem com 50% (cinquenta por cento) restante do valor de um dos cursos, a cada cinco alunos beneficiados, facultando-se à Instituição conveniada escolher qual empregado/servidor e curso.

§ 2º - Fazer a retenção em folha de pagamento dos empregados ou servidores beneficiados, correspondente ao valor da bolsa concedida, efetuando o pagamento na Tesouraria da FAI, juntamente com o valor referente à contrapartida da Instituição, mediante cheque nominal à FAI até o dia do vencimento das mensalidades, que será estabelecido através de Portaria.

§ 3º - Em caso de atraso serão cobrados multa e juros de mora.

§ 4º - Informar à FAI mensalmente, através de relação nominal, as inclusões ou exclusões de empregados/servidores do PROBIN.

§ 5º - A Instituição conveniada responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações prestadas.

Art. 7º - O descumprimento das obrigações assumidas no Convênio, sujeitará a Instituição conveniada às seguintes penalidades:

§ 1º - Caso não haja o cumprimento do previsto no § 2º, do art. 6º, o Convênio será prontamente denunciado, conforme art. 5º, § 4º da presente Lei.

§ 2º - Compete à Direção da FAI tomar as medidas previstas no parágrafo anterior, nos termos do disposto no Convênio, após notificação, por escrito, da Instituição conveniada, assegurado o direito de recorrer à Direção da FAI, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação.

Art. 8º - Obedecidos os critérios de seleção estabelecidos por esta Lei, será instituída a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do PROBIN, pela Direção da FAI.

Parágrafo único – Após o final dos processos seletivos e a expedição de relatório pela Secretaria Acadêmica, informando a quantidade de vagas remanescentes de cada curso, será iniciado o processo de classificação dos interessados no PROBIN, levando-se em consideração a nota obtida nos processos seletivos da FAI, em cada curso, com os seguintes critérios:

a) somente serão consideradas as notas finais dos candidatos que tenham obtido nota maior que zero em cada uma das provas, inclusive na redação;

b) a classificação será por curso obedecendo-se rigorosamente a ordem de

opção da inscrição no vestibular e a ordem decrescente de nota final;

c) o preenchimento das vagas de cada curso obedecerá a ordem de classificação de todos os candidatos, empregados ou servidores das Instituições conveniadas, inscritos em primeira opção para esse curso;

d) se houverem vagas remanescentes, serão convocados os inscritos em segunda opção e assim sucessivamente, de forma que a convocação para a matrícula seguirá, prioritariamente, a ordem de opção pelo curso;

e) caso o aluno empregado ou servidor da Instituição conveniada não venha conseguir uma vaga como bolsista, será garantido a sua vaga como aluno normal, obedecendo à classificação geral do processo seletivo, de acordo com as opções;

f) para o caso de aluno transferido de outra Instituição, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, § 1º da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei convalida todos os Convênios firmados pela Autarquia Municipal sob a égide da Portaria/FAI nº 0130/04.

Art. 10 – As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 06 de abril de 2005.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI

Prefeito do Município

Ato Publicado

Em ____ / ____ / 05.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Rua Osvaldo Cruz, 262- 5º andar – CEP: 17800-000 – FONE/FAX: (018)3502-9000
CNPJ: 43.008.291/0001-77 – e-mail: pmagabinete@uol.com.br

LEI Nº 3.173, DE 08 DE MARÇO DE 2006.

“Dispõe sobre alteração e inclusão de dispositivos da Lei Municipal nº 3.123, de 06 de abril de 2005, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.123, de 06 de abril de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa de Bolsas para Instituições Públicas, Privadas, Cooperativas e Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias, denominado PROBIN, executado pela FAI, destinado à concessão de bolsas de estudo de 50% (cinquenta por cento), a alunos vestibulandos, para preenchimento de vagas ociosas e disponibilizadas, após o término dos seus vestibulares regulares realizados a cada semestre.”

....

§ 6º - As empresas associadas às Associações de que trata o caput do presente artigo somente se beneficiarão do convênio através da Associação caso o número de funcionários interessados no PROBIN seja inferior a 5 (cinco).”

Artigo 2º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.123, de 06 de abril de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - As Instituições previstas no art. 1º, com ou sem fins lucrativos, poderão aderir ao PROBIN mediante assinatura de Convênio com a FAI, desde que tenham pelo menos 05 (cinco) empregados/servidores, inscritos no processo seletivo no semestre ou matriculados em outras instituições Públicas ou Privadas de Ensino Superior que estejam disponíveis para transferência para a FAI, de acordo com o § 1º do art. 1º.”



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Rua Osvaldo Cruz, 262- 5º andar - CEP: 17800-000 - FONE/FAX: (018)3502-9000
CNPJ: 43.008.291/0001-77 - e-mail: pmagabinete@uol.com.br

Artigo 3º - O § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.123, de 06 de abril de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos empregados/servidores com vínculo empregatício, na data da matrícula ou efetivação da transferência, nas referidas Instituições conveniadas bem como aos proprietários/empregados das empresas devidamente associadas nas Associações previstas no “caput” do artigo 1º.”

Artigo 4º - O art. 6º da Lei Municipal nº 3.123, de 06 de abril de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Do cadastramento e responsabilidades das Instituições que aderirem ao PROBIN:

§ 1º - Para aderirem ao presente Programna, as Instituições, com exceção dos órgão públicos municipais de Adamantina, terão que atender o disposto no “caput” do art. 4º desta Lei e, em contrapartida, arcarem com 50% (cinquenta por cento) restante do valor de um dos cursos, a cada cinco alunos beneficiados, facultando-se à Instituição conveniada escolher qual empregado/servidor e curso.

§ 2º - Fazer a retenção em folha de pagamento dos empregados ou servidores beneficiados, correspondente ao valor da bolsa concedida, efetuando o pagamento na Tesouraria da FAI, juntamente com o valor referente à contra-partida da Instituição, mediante cheque nominal à FAI, até o dia do vencimento das mensalidades.

§ 3º - A empresa associada às Associações previstas no “caput” do artigo 1º, efetuará a retenção em folha de pagamento dos empregados, correspondente ao valor da bolsa concedida, e repassará à Associação na qual está filiada que fica responsável pelo repasse do pagamento à Tesouraria da FAI, juntamente com o valor referente à contrapartida da Instituição, mediante cheque nominal à FAI até o dia do vencimento das mensalidades.

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Rua Osvaldo Cruz, 262- 5º andar – CEP: 17800-000 – FONE/FAX: (018)3502-9000

CNPJ: 13.008.791/0001-77 - e-mail: pmagabinete@uol.com.br

§ 4º- O dia de vencimento das mensalidades é estabelecido através de Portaria a ser expedida pela Direção Geral da FAI.

§ 5º- Em caso de atraso serão cobrados multa e juros de mora.

§ 6º- Informar à FAI mensalmente, através de relação nominal, as inclusões ou exclusões de empregados/servidores do PROBIN.

§ 7º- A Instituição conveniada responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações prestadas.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 08 de março de 2006.



JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI

Prefeito do Município



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Rua Osvaldo Cruz, 262- 5º andar - CEP: 17800-000 - FONE FAX: (018)3502-9000

CNPJ: 43.008.291/0001-77 - e-mail: gabinete@adamantina.sp.gov.br

LEI Nº 3284, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

"Dispõe sobre alteração no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 3.123 de 06 de abril de 2005."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- O parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 3.123 de 06 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º: Após o final dos vestibulares e a expedição de relatório pelo Departamento Acadêmico, informando a quantidade e vagas remanescentes de cada curso, será iniciado o processo seletivo para classificação dos interessados no PROBIN, levando-se em consideração o índice de carência demonstrado através da seguinte fórmula:

*$$\frac{M \times R}{2SM \times N}$$
 sendo:*

R=renda bruta familiar, ou seja, a soma das importâncias recebidas mensalmente por todos os membros do grupo familiar;

M = situação de moradia: a) casa própria ou cedida = 1,0

b) casa alugada ou financiada = 0,7

N = número de pessoas do grupo familiar;

2SM = valor referente a 02 salários mínimos vigentes

§2º- A classificação dar-se-á pela ordem crescente do índice de carência.

§3º - Caso haja empate, o desempate será feito através da nota final obtida no vestibular.

§4º- Permanecendo o empate, o desempate será feito através de sorteio.

§ 5º - O preenchimento das vagas de cada curso obedecerá a ordem de classificação de todos os candidatos, empregados ou servidores das instituições conveniadas, inscritos em primeira opção para este curso.



Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Rua Osvaldo Cruz, 262- 5º andar - CEP: 17800-000 - FONE FAX: (018) 3502-9000

CNPJ: 43.008.291/0001-77 - e-mail: gabinete@adamantina.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§6º - Se houverem vagas remanescentes serão convocados os inscritos em segunda opção, e assim sucessivamente, de forma que a convocação para matrícula seguirá, prioritariamente a ordem de opção pelo curso.

§7º - Caso o aluno, empregado ou servidor da instituição conveniada, não seja contemplado com este programa, será garantida a sua vaga como aluno regular, obedecendo a classificação geral do vestibular, de acordo com as opções.

§8º - Para o caso de aluno transferido de outra instituição, aplicar-se-á o disposto no artigo 2º, § 2º desta lei."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 27 de dezembro de 2007.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI

Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Gabinete do Prefeito

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

LEI Nº 3.371, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre alteração no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 3.123, de 06 de abril de 2005 e revoga a Lei Municipal nº 3.284, de 27 de dezembro de 2007."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- O parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 3.123, de 06 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º: Após o final dos vestibulares e a expedição de relatório pelo Departamento Acadêmico, informando a quantidade e vagas remanescentes de cada curso, será iniciado o processo seletivo para classificação dos interessados no PROBIN, levando-se em consideração o índice de carência demonstrado através da seguinte fórmula:

$M \times R$, sendo:

$$2SM \times N$$

R=renda bruta familiar, ou seja, a soma das importâncias recebidas mensalmente por todos os membros do grupo familiar;

M = situação de moradia: a) casa própria ou cedida = 1,0

b) casa alugada ou financiada = 0,5

N = número de pessoas do grupo familiar;

2SM = valor referente a 02 salários mínimos vigentes

§2º- A classificação dar-se-á pela ordem crescente do índice de carência.

§3º - Caso haja empate, o desempate será feito através da nota final obtida no vestibular.

§4º- Permanecendo o empate, o desempate será feito através de sorteio.

§ 5º - O preenchimento das vagas de cada curso obedecerá a ordem de classificação de todos os candidatos, empregados ou servidores das instituições conveniadas, inscritos em primeira opção para este curso.

§6º - Se houverem vagas remanescentes serão convocados os inscritos em segunda opção, e assim sucessivamente, de forma que a convocação para matrícula seguirá, prioritariamente, a ordem de opção pelo curso.

§7º - Caso o aluno, empregado ou servidor da instituição conveniada, não seja contemplado com este programa, será garantida a sua vaga como aluno regular, obedecendo a classificação geral do vestibular, de acordo com as opções.

§8º - Para o caso de aluno transferido de outra instituição, aplicar-se-á o disposto no artigo 2º, § 2º desta lei."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Gabinete do Prefeito

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 3284, de 27 de dezembro de 2007.

Adamantina, 23 de setembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI

Prefeito

*Q*unes
"Qualidade em Tudo"